



Publicado D.O.E.

Em 28/07/07

[Handwritten signature]
Procurador Geral em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01710/04

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo. Julgamento irregular com recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 459/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01710/04, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, exercício de 2003, de responsabilidade da **Senhora Roseane de Lourdes S. P. Machado**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, exercício de 2003; **b) aplicar** à gestora a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) fixado o prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, sob pena de cobrança judicial, a ser intentada pela Procuradoria Geral do Estado ou, na omissão desta, pelo Ministério Público; **c) recomendar** à gestora que evite as falhas contábeis detectadas e busque um maior planejamento de suas ações, visando a saldar os compromissos de curto prazo, extinguindo o desequilíbrio financeiro do Fundo.

Assim decidem, tendo em vista que foram detectadas falhas não justificadas pelo responsável.

O déficit orçamentário verificado no exercício gerou um acréscimo significativo no saldo dos restos a pagar e conseqüentemente um aumento da insuficiência financeira para quitar compromisso de curto prazo. Apesar do exercício de 2003 não ser o último da gestão, o fato desencadeia um desequilíbrio financeiro que pode comprometer exercícios futuros. No caso, a indisponibilidade financeira prejudica a gestão pública, pois, representou 16,39% dos recursos orçados para o fundo no exercício seguinte.

A ausência do Relatório de Atividades, em desobediência ao disposto no §1º do art. 2º da RN TC nº 07/97, prejudica a análise do desempenho operacional do Fundo.

A elaboração dos anexos deve ser de forma completa e transparente de forma a não suscitar nenhuma dúvida acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 18 de julho de 2007.

[Handwritten signature]
Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

[Handwritten signature]
Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator

[Handwritten signature]
André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01710/04

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01710/04, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Roseane de Lourdes S. P. Machado – Secretária de Saúde.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. disponibilidade para o exercício seguinte inferior em R\$ 592.769,61 aos compromissos de curto prazo;
2. inobservância ao art. 2º, §1º da Resolução TC nº 07/97;
3. déficit orçamentário correspondente à R\$831.521,13;
4. anexos I, XI, XII e XV apresentados com falhas de escrituração;

Notificada, a interessada não apresentou defesa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas com aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

VOTO

O déficit orçamentário verificado no exercício gerou um acréscimo significativo no saldo dos restos a pagar e conseqüentemente um aumento da insuficiência financeira para quitar compromisso de curto prazo. Apesar do exercício de 2003 não ser o último da gestão, o fato desencadeia um desequilíbrio financeiro que pode comprometer exercícios futuros. No caso, a indisponibilidade financeira prejudica a gestão pública, pois, representou 16,39% dos recursos orçados para o fundo no exercício seguinte.

A ausência do Relatório de Atividades, em desobediência ao disposto no §1º do art. 2º da RN TC nº 07/97, prejudica a análise do desempenho operacional do Fundo.

A elaboração dos anexos deve ser de forma completa e transparente de forma a não suscitar nenhuma dúvida acerca da correta aplicação dos recursos públicos.

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, exercício de 2003; **b) aplique multa** no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, II da LOTCE à autoridade responsável, Sra. Roseane de Lourdes S. P. Machado, em face de transgressão a normas constitucionais e legais; **c) recomende** à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e aos ditames previstos nas resoluções desta Corte, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator